

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A RELEVÂNCIA DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER
JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM AND THE RELEVANCE OF
CONSTITUTIONAL JURISDICTION: THE PROTAGONISM OF JUDICIAL
POWER AND ITS SUPPORT TO THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL
RIGHTS**

Daniëlle Dornelles ¹

Fernando César Lopes Cassionato ²

Resumo

Através do método dedutivo, busca-se responder qual o papel que, obrigatoriamente, a jurisdição constitucional assume e, se ela traz a conciliação da democracia e dos direitos fundamentais. Foram acionadas as técnicas da documentação indireta. Os métodos de procedimentos utilizados foram o analítico e o histórico. Inicialmente, apresenta-se a evolução da Constituição, do Estado e dos direitos fundamentais, fazendo um recorte histórico. Posteriormente, descreve-se acerca da jurisdição constitucional no constitucionalismo contemporâneo brasileiro, para no final, demonstrar o agir do poder judiciário na contemporaneidade para efetivação dos direitos fundamentais e seu protagonismo diante da judicialização e mediação.

Palavras-chave: Constitucionalismo contemporâneo, Constituição, Direitos fundamentais, Estado, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

Through the deductive method, this is sought to answer what role, obligatorily, constitutional jurisdiction assumes and, whether it brings the reconciliation of democracy and fundamental rights. Indirect documentation techniques were used. The methods of procedures used were analytical and historical. Initially, the evolution of the Constitution is presented, of the State and fundamental rights, making a historical cut. Posteriorly, it describes about constitutional jurisdiction in contemporary Brazilian constitutionalism, aiming at the end, demonstrate the action of the judiciary in the contemporary world for the realization of fundamental rights and their role in the face of judicialization and mediation.

¹ Mestre em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC com bolsa BIPPS, Edital 01/2018. E-mail: d.dornelles@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas da Unicesumar de Maringá (2019). Doutorando em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: fernandocassionato@yahoo.com.br

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary constitutionalism, Constitution, Fundamental rights, State, Constitutional jurisdiction

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é estudar e refletir acerca da jurisdição constitucional. Através do método dedutivo, pretende-se demonstrar o atual papel da Jurisdição Constitucional no Estado Democrático de Direito, apresentar os fenômenos da judicialização e da mediação e enfatizar a necessidade da conciliação entre democracia e direitos fundamentais.

Para tanto, foram acionadas as técnicas da documentação indireta, por meio de doutrina e jurisprudência, como livros, revistas especializadas sobre o assunto, que permitam dar suporte ao texto e a sua possível conclusão. Os métodos de procedimentos utilizados no presente artigo foram o analítico e o histórico, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade na contemporaneidade.

Indo ao encontro do tema proposto, vale referir que, em todo Estado Democrático de Direito, identifica-se a Constituição que irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. As constituições contemporâneas demonstram uma grande preocupação com a dignidade da pessoa humana acoplada aos direitos fundamentais, apresentando mecanismos para garanti-la e efetivá-los.

É neste momento que identifica-se os Tribunais Constitucionais, hoje vistos como guardiões da constituição, priorizando e focando nos princípios e normas constitucionais, trazendo instrumentos processuais eficazes, para uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Observa-se que a nova jurisdição não está limitada a solucionar controvérsia, mas sim buscar implementar os valores normativos e principiológicos do texto constitucional, mantendo e protegendo a supremacia da constituição, trazendo o exercício da cidadania para o âmbito judicial, tornando o Poder Judiciário protagonista; diante dos fenômenos da judicialização e da mediação, de extrema importância para o exercício da democracia, efetivação e proteção dos direitos fundamentais.

2 BREVE HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO, DO ESTADO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para adentrar no tema proposto, importante descrever, embora de forma sucinta, acerca desses três institutos: Constituição, Estado e direitos fundamentais, pois estão intimamente ligados entre si, complementam-se.

Sem embargo, pode-se definir a Constituição, diante de suas várias características, como a lei fundamental de um Estado, a regra estrutural e de ordem superior.

Nessa esteira, ensina Leal (2003, p. XVI) que a Constituição é uma “ordem jurídica fundamental da comunidade, acrescentando, ainda, que ela estabelece os pressupostos de criação, de vigência e de execução das normas do resto do ordenamento, determinando amplamente seu conteúdo”. Quanto ao objetivo da Constituição, Piovesan (2003, p. 29) salienta que a Constituição regula o exercício e os limites do poder, a organização do Estado e regula os direitos fundamentais. Sendo assim, sem sombra de dúvida, a Constituição é o cerne e o limite de atuação dos três Poderes da República.

Pères Luño (2012, p. 16) complementa, ensinando que, “na estrutura normativa das Constituições, ressaltam-se as marcas da cultura jurídica de seu tempo”. Da mesma forma, Häberle (1976, p. 296) enfatiza que “a continuidade da Constituição somente será possível se passado e futuro estiverem nela associados”. E é através dessas premissas que serão apresentadas a constituição defensiva do modelo liberal, caracterizada pelos direitos fundamentais de 1ª dimensão¹; a constituição constitutiva do modelo social, caracterizada pelos direitos fundamentais de 2ª dimensão e por fim, a constituição participativa do modelo democrático, caracterizada pelos direitos fundamentais de 3ª dimensão. Pois, uma vez desenvolvendo-se a Constituição na perspectiva de Estado, as garantias e o protagonismo da jurisdição constitucional também vão se modificando.

Vislumbra-se o modelo liberal como marco inaugural da constituição, que veio a romper com o poder excessivo do estado absolutista, apresentando os três poderes e trazendo amparo aos direitos fundamentais (ligados ao valor de liberdade e são direitos individuais com caráter negativo, tendo em vista a exigência direta de abstenção do Estado, apresentando os direitos fundamentais de 1ª dimensão – à vida, à liberdade, propriedade, igualdade formal). Neste modelo, a constituição apresenta-se com natureza jurídica, vista como lei, mas lei especial, porque serve para organização do Estado².

Segundo Leal (2007, p. 8), os direitos dos cidadãos e os deveres do Estado passam a ser regidos pelo princípio da distribuição e o princípio da organização.

¹ Opta-se pelo termo dimensão, pois a ideia é de complementariedade, e não de sobreposição de uma geração por outra, conforme nos faz entender o termo geração. Importante também referir neste momento textual, no tocante à abordagem das dimensões dos direitos fundamentais, que segundo a teoria das dimensões, os direitos fundamentais são um todo: cumulativos, unos e indivisíveis no contexto Direito Constitucional e do Direito Internacional. Assim, verifica-se que se agregam e se aperfeiçoam conforme as mudanças jurídicas e sociais. SARLET (2003, p. 50-51).

² Conceito apresentado na disciplina de Jurisdição Constitucional do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC pela professora Pós - Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal.

Pelo princípio da distribuição, entende-se que é permitido ao indivíduo fazer tudo aquilo que não é proibido; e, ao Estado, somente aquilo que é permitido. Assim, visualiza-se claramente a liberdade dos cidadãos como regra e a autoridade e intervenção do Estado com exceção. O Estado e a sociedade acabam sendo vistos como dois eixos independentes ou, como menciona a autora, apresentam noção de oposição esfera pública x esfera privada.

Já o princípio da organização dá origem ao princípio da separação dos poderes, uma forma ideal para por em prática o princípio da distribuição.

Conforme menciona Facchini Neto (2010, p. 42), o modelo liberal aderiu a dicotomia do público e privado, calcado em um pensamento individualista, que propunha o livre desenvolvimento mercantil do indivíduo.

Se fizer a análise a partir da Revolução Francesa - em que o Direito Privado era considerado o centro do sistema jurídico, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) marcava o Estado Liberal com a expressa proteção aos direitos individuais, o homem é sujeito livre e igual e, nas suas relações privadas, age sem intervenção estatal – evidencia-se, nesse período liberal, sem embargo, um desenvolvimento dicotômico muito forte, o Direito Privado regulava a sociedade civil e o Direito Público, o Estado.

Sarmiento (2004, p. 27) descreve que, nas relações entre Estado e indivíduo, valia a Constituição, que delimitava os governantes em prol da liberdade individual dos governados. Já no campo privado, o Código Civil desempenhava o papel da constituição da sociedade civil, que tinha seu centro gravitacional na ideia de autonomia privada.

O Código de Napoleão traça a concepção extremamente individualista, sendo caracterizado por Reis (2003, p. 774) como um marco histórico das liberdades individuais, um modelo seguido pelos códigos editados posteriormente e um período conhecido como o período da codificação oitocentista, em razão do seu século, nos anos de 1800, tanto é que verifica-se no anterior Código Civil Brasileiro, características desse período liberal de codificação, pois embora aprovado em 1916 e entrado em vigor em 1917, na verdade foi elaborado nos fins do século XIX, portanto, o código napoleônico, traz em suas características a codificação individualista. “Sociedade e Estado eram dois universos distintos, regidos por lógicas próprias e incomunicáveis” (SARMENTO, 2004, p. 28).

Com o passar do tempo, a nova classe burguesa domina os centros de produção. Visualiza-se uma fase crescente na industrialização, dessa forma, diante dos novos

moldes de Estado, fica evidente a necessidade de intervenção do Estado para igualização dos sujeitos, pois são muitos os conflitos sociais. Sendo assim, o Estado intervém por meio de leis esparsas, também denominadas de microssistemas jurídicos, havendo o declínio de tal dicotomia (DORNELLES, 2016, p. 4).

Frisa-se que nesse modelo “é a racionalidade, por sua vez, que vai justificar e fundamentar a vinculação geral à lei, incluída aí a própria Administração. É a razão, pois, o fundamento e a medida de todas as coisas”. (LEAL, 2007, p. 11-12). É esta racionalidade que vai justificar a vinculação geral à lei, incluída a própria Administração. Pelo princípio da legalidade a ideia da lei vem como ato normativo supremo.

Com as desigualdades advindas do liberalismo não interventor, e diante do período das grandes guerras mundiais, evidencia-se o surgimento do Estado Social - *Welfare State* – Estado de Bem Estar Social (ligados ao valor de igualdade e são direitos coletivos com caráter positivo, tendo em vista a exigência de atuação por parte do Estado, apresentando os direitos fundamentais de 2ª dimensão – saúde, educação, igualdade material); tendo em vista a necessidade de uma maior intervenção estatal, para redução dos conflitos sociais e a materialização dos antigos, não concretizados no liberalismo e novos direitos fundamentais, diante do novo modelo estatal.

Evidencia-se nesse modelo regulação e prestações, sejam elas fáticas, sejam elas normativas, vindo o Estado a intervir nas relações para assegurar direitos. Vislumbra-se uma constituição política, define-se a Constituição como documento jurídico a definir o Estado e sociedade, tendo fins objetivos³.

Leal (2007, p. 34/39) reafirma em sua obra que a Constituição do Estado social assume uma estrutura programática, ao compreender sempre um elemento de utopia concreta, em que a realização é dependente de ação política, sendo, portanto, uma Constituição eminentemente política. Além de compreender um documento organizatório passa também, a ser entendido como um documento integrador para vida em comum.

Ocorre que muito se discutiu acerca das normas programáticas que, embora entendidas como direções a serem observadas pelo legislador, passaram a ser interpretadas como normas de caráter compromissório. Por outro lado, há o desenvolvimento da perspectiva de Constituição dirigente, que não teve êxito, tendo em vista que as diretrizes constitucionais são imposições permanentes ao legislador, que perde a sua liberdade absoluta conquistada no Estado Liberal. Diante de tal crise, fica

³ Conceito apresentado na disciplina de Jurisdição Constitucional do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC pela professora Pós - Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal.

evidente a necessidade de alterações no papel do Estado e do Direito, assim surge o Estado intervencionista concentrado no Executivo.

Mas foi apenas no Estado Democrático⁴ de Direito, que surge um modelo de força transformadora, há a potencialização da cidadania, e o Estado vem para somar à cidadania. Evidencia-se direitos transindividuais ou difusos, ligados ao valor de solidariedade ou de fraternidade, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, que vem, é claro, acoplado com os direitos fundamentais. É uma constituição que foca nos direitos fundamentais de 3ª dimensão e é caracterizada como uma constituição normativa, jurídico-política, capaz de se impor, revestindo-se na potencialização dos instrumentos de garantia, seja por meio de ações constitucionais ou jurisdição constitucional. É sem dúvida um modelo que traz a fusão do poder público, privado e social em busca de uma existência digna.

Ademais, importante lembrar as lições apresentadas por Canotilho (2004, p. 225), quando menciona que o modelo democrático é um processo em desenvolvimento, considerando-se, por exemplo, o princípio da dignidade humana, cuja importância foi corroborada a partir do seu lançamento como fundamento da República a partir do último texto constitucional.

Já dizia as lições de Scheuner, citada por Häberle (1980, p. 4), que a Constituição, para ter certeza de preservação como força regulatória em uma sociedade pluralista, nunca poderá ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como projeto (*Entwurf*) em desenvolvimento contínuo.

Sem embargo, o estado democrático não está pronto, mas sim em constante desenvolvimento, necessitando sempre de esforço coletivo e continuado.

Tendo em vista essas novas características no estado democrático, Leal (2007, p. 40) leciona que a Constituição acaba, assumindo uma função principiológica, assentada em dispositivos de textura aberta, numa estrutura que permite uma aferição ampla de seus conteúdos na realidade cotidiana, ou seja, da vida constitucional.

Assim, proporciona-se a participação de todos os segmentos da sociedade, seja por meio do *amicus curiae* ou de audiências públicas realizadas na Suprema Corte.

Uma vez estando as Constituições contemporâneas caracterizadas como protetoras à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, os Tribunais Constitucionais

⁴ Para fins de esclarecimento quanto à denominação, vale referir que algumas obras vão trazer o Estado Democrático através da expressão Estado Social, tendo em vista a denominação pelas Constituições Européias. Frisa-se que no direito brasileiro cada modelo, social e democrático, apresentam características distintas.

consolidam-se como guardião dos direitos fundamentais e dos preceitos estabelecidos na Constituição. Assim, a jurisdição constitucional ganha força, importância, uma vez garantidora das normas constitucionais. Nesse interim, a teoria da Constituição Dirigente transfere para o Judiciário a centralidade na realização da Constituição e na garantia de seus direitos, opta-se por deixar a decisão das questões constitucionais para o Judiciário ao invés de deixar a Constituição a mercê da discricionariedade do legislador.

3 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 trouxe um período de transição para todo o Direito brasileiro, ao assumir as características do Constitucionalismo Contemporâneo, que, conforme ensina Streck (2012, p. 37), foi um movimento que surge pós - segunda guerra mundial e toma forma, vindo a redimensionar a prática político-jurídica, trazendo repercussão à teoria do Estado e da Constituição, tendo em vista o advento do Estado Democrático de Direito.

Há a rematerialização do conceito de Estado de Direito, conforme menciona Novais (2012, p. 198-199), o Estado de Direito enquanto Estado colhe necessariamente a sua legitimidade, não somente na observância formal da legalidade vigente, mas também na observância de uma pauta universal de valores, a dignidade da pessoa humana acoplada aos direitos fundamentais.

Seguindo este entendimento, e atentando-se às novas características, Ferreira e Pinheiro (2019, p. 04), utilizando-se do termo neoconstitucionalismo, enfatizam a necessidade da ideia de dignidade da pessoa humana, de forma que a Constituição deve assegurar e desenvolver o direito do país nesta direção, trazendo a principiologia como fonte de direitos.

Desponta a força normativa da Constituição e nas palavras de Novais (2012, p. 199) “[...] vincula todos os poderes do Estado, incluindo o legislador democrático, e cuja supremacia deve ser assegurada por um poder judicial funcionalmente independente da maioria política que ocupa conjuntamente o poder”.

Na mesma linha, lecionam Kozicki e Barboza (2008, p. 156), quando mencionam que o constitucionalismo “busca resultados que venham a garantir a proteção dos direitos fundamentais, mesmo que isso importe limitação dos poderes do Executivo e do

Legislativo”, surgindo, então, por consequência, os debates em relação à atuação da jurisdição constitucional.

Denota-se no constitucionalismo contemporâneo, uma combinação entre a ideia de garantia jurisdicional, que tem origem no constitucionalismo norte-americano, e o forte conteúdo normativo, que apresenta grande tutela aos direitos fundamentais (constitucionalismo francês).

Frisa-se que a jurisdição constitucional foi a criação mais importante no constitucionalismo norte-americano, instituindo o *judicial review of legislation*, ou seja, supremacia da constituição sobre a lei e a possibilidade de controlá-la pela via judiciária. Tal mecanismo decorreu da construção jurisprudencial *Marbury v. Madison*, prolatada na Corte norte-americana no ano de 1803, por *Chief Justice* John Marshall, aumentando a importância do Judiciário.

Veja-se o caso: Na eleição presidencial dos EUA de 1800, Thomas Jefferson derrotou John Adams. Após a derrota, John Adams resolveu nomear vários juízes em cargos federais, para manter certo controle sobre o Estado. Entre eles se encontrava William Marbury, nomeado Juiz de Paz. O secretário de justiça de John Adams, John Marshall, devido ao curto espaço de tempo, não entregou o diploma de nomeação a Marbury. Adams nomeou seu secretário de Justiça como futuro Presidente da Suprema Corte. Já com Jefferson presidente, o novo secretário de justiça, James Madison, se negou, a pedido de Jefferson, a intitular Marbury. Marbury apresentou um *writ of mandamus* perante a Suprema Corte Norte-Americana exigindo a entrega do diploma. O processo foi relatado pelo Presidente da Suprema Corte, Juiz John Marshall, em 1803 e concluiu que a lei federal que dava competência originária à Suprema Corte para emitir *mandamus* em tais casos contrariava a Constituição Federal que só lhe reconhecia competência de apelação nos casos não indicados por ela mesma como de competência originária. Como a lei que dava competência a Suprema Corte era inconstitucional, não cabia à Suprema Corte decidir o pedido do *mandamus*. Na brilhante decisão, Marshall delineou a Constituição como Lei suprema, devendo os atos legislativos ordinários estar de acordo com ela, onde um ato legislativo contrário à Constituição não é lei. Assim, a Corte não pode aplicá-lo ou dar-lhe efetividade. Neste ínterim, Marshall chegou ao problema central, como descrevem as autoras, pois poderia a Suprema Corte deixar de aplicar uma lei inconstitucional, entendendo-a como inválida? Na visão de Marshall os atos legislativos em desconformidade com a Constituição devem ser declarados nulos, sendo dever do judiciário interpretar a lei e a Constituição,

frisando-se que a Constituição é superior aos atos legislativos ordinários, como consequência de uma Constituição escrita e rígida. Sendo assim, justifica-se a defesa do controle judicial de constitucionalidade por Marshall. Por esta razão, o caso *Marbury versus Madison* é o marco do controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno. De outra banda, o caso em tela denomina-se ativista em dois aspectos: 1) Tendo em vista que Corte não foi deferente ao Congresso. 2) Apesar de a Constituição não estabelecer a competência da Corte para realizar o controle de constitucionalidade das leis, Marshall conseguiu estabelecer esse espetacular poder para a Suprema Corte americana. Ademais, é possível afirmar a autorrestrição da Corte ao se negar o poder de julgar altas autoridades do governo. BARBOZA; KOZICKI (2016, p. 735-739).

Relevante atentar ao posicionamento do juiz Marshall, quando faz entender que cabe ao magistrado dar inferência no texto da lei, muito embora não seja o legislador, pois é uma das grandes características contemporâneas da jurisdição constitucional, tendo em vista que a sociedade vive em constante mutação, necessitando continuamente de uma aproximação com o valor justiça, e as leis, por muitas vezes, acabam não acompanhando tal evolução.

Barboza e Kozicki (2016, p. 734) ensinam que a introdução da jurisdição constitucional, no Brasil e nos países europeus, teve por influência a experiência do *judicial review* estadunidense, caracterizada pelo papel criativo proposto por Dworkin (busca da resposta certa) e pelo papel ativista dos juízes no sistema estadunidense, buscando-se soluções para os casos concretos, transformando-se questões políticas em jurídicas, sendo para as autoras o melhor exemplo de proteção e concretização dos direitos fundamentais.

Vale referir que diferente dos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade foi incorporado no Brasil pelo poder constituinte originário, quando a constituição de 1981 adotou o controle incidental de constitucionalidade (difuso) das leis pelos órgãos do Poder Judiciário, o qual veio a sofrer modificações. Conforme menciona Barroso (2004, p. 169), o sistema jurídico brasileiro incorporou também o modelo concentrado, caracterizando-se, então, como um sistema misto.

Com o advento da Constituição Cidadã, houve a democratização do sistema, tendo em vista a ampliação dos legitimados para o controle de constitucionalidade.

Após esses breves apontamentos acerca da jurisdição no constitucionalismo contemporâneo, a intenção no momento do presente trabalho é firmar o entendimento de que:

a jurisdição deve ser tomada como um espaço de ampliação da cidadania, onde o processo possa ser inclusivo enquanto local de exercício de participação política (latu sensu), de democracia direta, em que os integrantes desta “nação de cidadãos” pensada por Habermas ajam, sim, comunicativamente, mas sempre orientados pelos valores postos pela própria Constituição e que, necessariamente, também devem envolver e vincular os magistrados por ocasião do exercício de sua função decisória. O exercício argumentativo deve ser focalizado exatamente na melhor justificação para os valores e princípios nela contidos, não só na esfera política, mas também dentro da esfera judicial e jurisdicional. LEAL (2007, p. 192).

A nova jurisdição não está limitada a solucionar controvérsia, mas sim buscar implementar os valores normativos e principiológicos do texto constitucional, mantendo e protegendo a supremacia constitucional, trazendo o exercício da cidadania para o âmbito judicial. Assim, pode-se afirmar que democracia e direitos fundamentais são o bem maior do constitucionalismo democrático. Sem embargo:

já se pode vislumbrar uma jurisdição constitucional que consiga conciliar direitos fundamentais e democracia, pois é necessária e possível a abertura de espaço à atuação dos cidadãos, para que estes não mais atuem como meros sujeitos passivos ou espectadores da ordem jurídico-constitucional, mas como membros ativos no processo de interpretação da Constituição. ALVES; MEOTTI (2013, p. 14).

Verifica-se a partir da Constituição Federal de 1988, o empenho da Suprema Corte nos aspectos jurídicos e políticos do país, que é tendência não só no Brasil como em vários outros países ocidentais. As Cortes Constitucionais tornam-se protagonistas de grandes decisões que trazem aspectos controvertidos na sociedade, uma vez não resolvidos pelos demais Poderes, visando a proteção dos direitos fundamentais e à vida digna.

4 O AGIR DO PODER JUDICIÁRIO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SEU PROTAGONISMO DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO E MEDIATEZIZAÇÃO

No decorrer do trabalho, ficou evidente o avanço que teve o Estado brasileiro ao elencar uma série de princípios e regras como fundamentais. Ressalta-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como um metaprincípio, que serve também como pressuposto para classificar, materialmente, os direitos fundamentais.

Como já descrito, a Constituição de 1988 trata-se de um sistema aberto de regras e princípios, assim, deve ser analisado na sua universalidade, no seu conjunto. Gize-se que os inevitáveis conflitos devem ser resolvidos com base na ponderação e na harmonização (perspectiva neoconstitucionalista de Robert Alexy⁵). Conforme menciona Felten (2017, p. 141), é diante da ponderação que ficam vedados os excessos e omissões que podem resultar na solução dos conflitos.

Ainda quanto aos direitos fundamentais, importante citar Grimm (2006, p. 163), que trabalha com o resgate da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e menciona: “La conservación de la libertad igual dependerá pues, en adelante, de una limitación del poder del Estado, pero además de una inacabable protección de la libertad y de contramedidas de control por parte del Estado⁶”. Ou seja, o autor visualiza a necessidade de atuação do Estado para a conservação da liberdade que volta a depender de uma atuação do Estado, elevando o verdadeiro sentido dos direitos fundamentais.

Sarmiento (2004, p. 135) salienta a importância do Estado nesta dimensão objetiva, pois cabe ao Estado assegurar condições mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais. Ademais, o autor acredita na forma mais concreta e pragmática no que tange a dimensão objetiva, pois está em torno dos efeitos adicionais para tutela dos direitos fundamentais.

Importante trazer à baila, os ensinamentos de Sarmiento (2004, p. 164-170) sobre os dois efeitos práticos mais importantes da dimensão objetiva: Eficácia irradiante dos direitos fundamentais e a teoria dos deveres estatais de proteção. A primeira significa a irradiação dos valores que dão lastro aos direitos fundamentais por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário, como bem menciona o autor é a humanização da ordem jurídica. Já a segunda, deve-se entender o dever do Estado (atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado) em proteger seus titulares diante das lesões e ameaças de terceiros, guiando para promoção dos direitos da pessoa

⁵ Entende-se que, para descrever e propor uma solução para o conflito entre direitos fundamentais, Robert Alexy formulou a lei de colisão, que resulta na ponderação dos valores em jogos. Assim, as condições e circunstâncias informam sobre o peso relativo dos princípios e permitem, no caso concreto, a decisão de prevalência sobre a aplicação de determinado direito. Ver ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁶ “A conservação da liberdade igual dependerá, portanto, a partir de agora de uma limitação do poder do Estado, mas também de uma inacabada proteção da liberdade e de contramedidas de controle por parte do Estado”. (GRIMM, 2006, p. 163, tradução nossa)

humana. Sem embargo, essas funções estatais são indispensáveis para efetivação das garantias fundamentais.

Frisa-se que as normas constitucionais são exigíveis do Estado, uma vez não viabilizadas, e é através do fenômeno da judicialização, visto no Brasil de forma bastante natural, que os cidadãos buscam a efetividade e proteção de seus direitos fundamentais, reforçando, portanto, o exercício da democracia.

Como já citado, denota-se o empenho da Suprema Corte nos aspectos jurídicos e políticos do país, tornam-se protagonistas de grandes decisões, seja diante da judicialização, seja diante da mediação (pois hoje o Judiciário está diariamente na mídia). A judicialização tem como característica o protagonismo do Poder Judiciário, tendo em vista as decisões sempre fundamentais à sociedade, muito embora, num primeiro momento de competência de outros Poderes.

Para melhor compreensão acerca da judicialização vale referir:

La judicialización es resultado, de una manera general, de un proceso histórico típico del constitucionalismo democrático que tiene por basis múltiples factores, tales como la centralidad de la Constitución y su fuerza normativa, asociadas a aspectos como el carácter principiológico, la supremacía y la dimensión objetiva de los derechos fundamentales, que, tenidos como vinculantes, resultan em conceptos como el de la *Austrahlungswirkung* y de la *Drittwirkung*, que, sumados, conducen a una ampliación y a una transformación de la naturaleza de la jurisdicción constitucional [...] Su principal característica reside, por lo tanto, en un protagonismo del Judiciario, resultante de una confluencia de factores que llevan a una transferencia de decisiones estratégicas sobre temas fundamentales de la sociedad (históricamente reservadas para las instancias políticas y deliberativas) para este Poder, lo que hace con que el derecho se convierta, cada vez más, en un derecho judicial, construído, en el caso concreto, por los magistrados⁷. LEAL (2012, p. 37-38).

Importante frisar que a judicialização é diferente do ativismo judicial, por muitas vezes confundidos. A judicialização é provocada por fatores externos (com diversas

⁷ A judicialização é resultado, de uma maneira geral, de um processo histórico típico do constitucionalismo democrático que tem por base múltiplos fatores, tais como a centralidade da Constituição e sua força normativa, associadas a aspectos como o caráter principiológico, a supremacia e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que, considerados vinculantes, resultam em conceitos como o da *Austrahlungswirkung* e da *Drittwirkung*, que, juntos, levam a uma aplicação e a uma transformação da natureza da jurisdição constitucional [...] Sua principal característica reside, portanto, em um protagonismo do Judiciário, resultante de uma confluência de fatores que levam à transferência de decisões estratégicas sobre temas fundamentais da sociedade (historicamente reservadas para as instâncias políticas e deliberativas) para este Poder, o que faz com que o direito se converta, cada vez mais, em um direito judicial, construído, no caso específico, pelos magistrados. (LEAL, 2012, p. 37-38, tradução nossa).

causas), já o ativismo judicial consiste numa opção (modo de interpretação e de aplicação do Direito) do magistrado.

Como bem menciona Streck (2016, p. 723-724), não cabe confundir a judicialização com o ativismo judicial. Enquanto a judicialização está relacionada ao funcionamento adequado ou inadequado das instituições no sistema institucional previsto na Constituição, havendo um aumento da possibilidade de se discutir questões governamentais em âmbito judicial, o ativismo judicial consiste no tipo específico da decisão em que a vontade do julgador substitui o debate político. Ou seja, aquele assunto judicializado pode ter como consequência uma resposta ativista, sendo extremamente prejudicial para a democracia, assim como em alguns casos de judicialização, a resposta do Judiciário mostrasse adequada à Constituição.

Para Barroso (2009, p. 4), são causas da judicialização a redemocratização, a cidadania que vem sempre mais ativa, a transformação do Poder Judiciário em um Poder Político, a constitucionalização de inúmeras matérias e ainda, o controle de constitucionalidade, permitindo que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, depreende-se a importância da judicialização diante do engajamento da sociedade para busca de seus direitos fundamentais, contribuindo para uma sociedade justa, fraterna e solidária, viabilizando, portanto, ações judiciais que vão buscar procedimentos interpretativos.

Enfim, o Judiciário acaba tendo um papel de guardião da constituição cidadã, apresentando inquestionável destaque do sistema jurídico, político e social. Sem sombra de dúvida, a Jurisdição constitucional passou a ser a “ponte” entre a realidade do brasileiro e a aplicação do Direito, trazendo o exercício da democracia e a participação do cidadão na busca de efetivação de seus direitos.

5 CONCLUSÃO

Denota-se a íntima relação entre direitos fundamentais e o Estado Constitucional, não só no seu aspecto formal, mas também no material. E este aspecto material vincula e limita o poder estatal, no que concerne à validade das suas ações. Há, portanto, uma íntima vinculação entre Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais.

Reconhece o avanço que teve o Estado brasileiro ao elencar uma série de princípios e regras como fundamentais. Enfatiza-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa

humana, como princípio basilar, não só pela sua condição topográfica na Constituição, mas também visto a sua condição de se irradiar para os demais princípios e regras constitucionais. Este princípio serve também como pressuposto para classificar, materialmente, os direitos fundamentais.

Então, em resposta ao problema da pesquisa, conclui-se que em relação a jurisdição constitucional, pode-se afirmar ser elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Evidencia-se em diversas decisões a busca dos Tribunais Constitucionais para efetivação dos direitos fundamentais, garantindo a supremacia da Constituição. E, para que tudo isso ocorra de maneira brilhante, verifica-se a necessidade das funções estatais estarem em constante sintonia, dentro de um mecanismo de freios e contrapesos.

Vale referir a importância da judicialização e da mediação, fenômenos que vem a colaborar, cada vez mais, para uma sociedade justa, fraterna e solidária, exercitando a democracia sempre em busca da proteção dos direitos fundamentais.

Ressalta-se a necessidade de sempre estudar e refletir acerca do tema proposto, almejando estarem sempre nas discussões do Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo o bem-comum com a pacificação através da justiça, tornando a jurisdição constitucional poder, função e atividade na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, F. D.; MEOTTI, F. F. *O constitucionalismo contemporâneo e a necessária aproximação entre direitos fundamentais e democracia: o papel da jurisdição constitucional aberta*. In: Anais do 12º Seminário Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização - 25 anos de Constituição Federal. 1. v. Santa Maria: Unifra, 2013.

BARBOZA, E. M. Q.; KOSICKI, K. *O judicial review e o ativismo judicial da Suprema Corte americana na proteção de direitos fundamentais*. In: EJL, v. 17, n.3. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB: Atualidades Jurídicas, Brasília, n. 4, p. 1-29, jan. fev. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

DORNELLES, Daniëlle. *A superação da dicotomia direito público e direito privado diante do paradigma civil constitucional*. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas públicas na Sociedade Contemporânea e III Mostra de Trabalhos Científicos da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FELTEN, Maria Cláudia. *Os Direitos Fundamentais e as Tecnologias da Comunicação e Informação*: Grupos de Trabalho do Whatsapp. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 120-143, jan./abr. 2017.

FERREIRA, G. B.; PINHEIRO, V. S.; *A ideia do novo constitucionalismo latino americano e a posição brasileira*. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 5, n. 2, p. 01 – 18, Jul/Dez. 2019.

GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo Y derechos fundamentales*. Traducción de Raúl Sanz Burgos Y José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid: Trotta, 2006.

HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung. In: DREIER, R.; SCHWEGMANN, F. *Probleme der Verfassungsinterpretation*. Nomos, Baden-Baden, 1976.

_____. Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken, In: *Die Verfassung des Pluralismus*, Königstein/TS, 1980.

KOZICKI, K.; BARBOZA, E. M. Q. *Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia*. In: Revista Sequencia. 56. n. 2008

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípios: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

_____. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. La Inducción de Políticas Públicas por los Tribunales Constitucionales Y por los Tribunales Internacionales: Judicialización x activismo judicial. In: COSTA, M. M. M.; LEAL, M. C. H. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. Tomo 12.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais e justiça constitucional em Estado Democrático de Direito*. Coimbra: Coimbra, 2012.

PÈRES LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional*. Trad. José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2ª edição. Rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

REIS, Jorge Renato dos; A Constitucionalização do Direito Privado e o Novo Código Civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. Tomo 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Entre o Ativismo e a Judicialização da Política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada*. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 17, n. 3, set./dez. 2016.

_____, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.